

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Casa da Moeda

Decreto-lei n.º 33:052

Reconhecendo-se não serem suficientes para as actuais necessidades de trocos as quantidades de moeda de prata de 2\$50 e 5\$ actualmente em circulação;

De acôrdo com o Banco de Portugal, conforme o preceituado no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O limite da emissão estabelecido pelo decreto-lei n.º 32:763, de 28 de Abril do corrente ano, para as moedas de prata de 2\$50 e 5\$, no total de 112:000.000\$, é aumentado de 20:000.000\$, a dividir entre aquelas moedas conforme fôr fixado por despacho do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 33:053

Mostrando a experiência a necessidade de introduzir algumas alterações no regulamento do Estado Maior Naval;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º e 8.º, o § único do artigo 24.º e os artigos 25.º, 38.º e 66.º do regulamento do Estado Maior Naval, que foi aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 28:502, de 28 de Fevereiro de 1938, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 6.º O Estado Maior Naval é constituído por três divisões: 1.ª, Informações; 2.ª, Organização; 3.ª, Operações e movimentos; e tem como auxiliar a secretaria e como órgão anexo a biblioteca. Na sua dependência funcionam o Serviço de Cifra e o Serviço de Mobilização Industrial; a seu cargo está a publicação dos *Anais de Marinha*.

Artigo 8.º O Estado Maior Naval, para o exercício das suas funções, dispõe:

a) Dos oficiais do Estado Maior Naval, compreendendo:

- 1 chefe (contra-almirante);
- 1 sub-chefe (capitão de mar e guerra);
- 3 chefes de divisão (oficiais superiores);
- 6 adjuntos das divisões (oficiais superiores ou primeiros tenentes).

b) Do pessoal dependente do Estado Maior Naval, compreendendo:

- 1 ajudante do chefe do Estado Maior Naval (oficial subalterno de marinha);

1 chefe de secretaria (oficial auxiliar do serviço naval);

Os sargentos e as praças do activo ou da reserva necessários para os serviços de secretaria, de ordenança e de servente:

§ 1.º Os oficiais do Estado Maior Naval poderão ser em número superior aos indicados na alínea a) quando as circunstâncias o exigirem.

§ 2.º Será fixada por despacho ministerial a lotação do Estado Maior Naval em sargentos e praças para os fins mencionados na alínea b) do corpo dêste artigo, bem como para os Serviços de Cifra e de Mobilização Industrial.

Artigo 24.º

§ único. O sub-chefe do Estado Maior Naval é secretário do Conselho Superior da Armada e vogal do Conselho Técnico Naval.

Art. 25.º Ao sub-chefe do Estado Maior Naval compete:

a) Intervir nos trabalhos do Estado Maior Naval como colaborador imediato do respectivo chefe e de harmonia com as suas instruções;

b) Assinar a correspondência que não exija a assinatura do chefe do Estado Maior Naval e as cópias autênticas ou extractos textuais de documentos diversos;

c) A direcção do Serviço de Cifra.

§ único. Relativamente ao pessoal e aos serviços gerais do Estado Maior Naval, o sub-chefe tem as atribuições que competem aos segundos comandantes.

Artigo 38.º Ao chefe da 1.ª divisão compete auxiliar o sub-chefe do Estado Maior Naval na organização dos arquivos e dirigir a biblioteca.

Artigo 66.º As conferências do curso complementar naval de guerra são presididas pelo chefe do Estado Maior Naval ou pelo oficial que êle designar.

Art. 2.º Ao artigo 9.º do mesmo regulamento é aditado o seguinte parágrafo:

§ 3.º Aos oficiais do Estado Maior Naval, no desempenho do respectivo serviço, são devidas as honras de comandante de navio correspondentes ao posto.

Art. 3.º As alterações que porventura tenha ainda de sofrer o regulamento do Estado Maior Naval, bem como a sua substituição, serão feitas mediante portaria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.

Decreto n.º 33:054

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 7.º, 8.º e 12.º do regulamento de provas para promoção de oficiais da armada, que foi aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 28:503, de 28 de Fevereiro de 1938, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 7.º Os pontos para as provas, em número de três, são elaborados, conforme as indicações do chefe do Estado Maior Naval, pelos oficiais que êste tiver designado; devem ter a aprovação e o visto